

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 112, de 2004, que *altera o art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para atribuir aos Defensores Públicos o poder de referendar transações relativas a alimentos.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2004, de autoria do ilustre Senador César Borges, dotado de dois artigos.

O art. 1º propõe alteração no Estatuto do Idoso a fim de conferir aos Defensores Públicos poderes para referendar transações relativas a alimentos, as quais terão efeitos de título executivo extrajudicial, nos termos da lei processual civil.

O art. 2º refere-se à cláusula de vigência imediata da lei.

Registre-se que não foram apresentadas emendas perante esta Comissão no prazo previsto no art. 122, inciso II, § 1º, c/c o art. 235, inciso I, ambos do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

O Estatuto do Idoso, ao tratar da prestação de alimentos ao idoso, atribui exclusivamente ao Promotor de Justiça poderes para referendar transações a esse respeito.

Destacou o autor do projeto, em sua justificação, que a Defensoria Pública também recebeu, assim como o Ministério Público, o reconhecimento expresso, no texto constitucional, de que é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, “a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Desta forma, é a Defensoria Pública a instituição constitucional incumbida de propiciar acesso à Justiça integral e gratuito aos necessitados. Acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas levar as demandas dos necessitados ao Judiciário. Ao contrário o verdadeiro acesso à Justiça abrange a prevenção e reparação de direitos, no que se inclui, sem qualquer dúvida, soluções na esfera extrajudicial, quando ao mesmo tempo em que se propicia uma solução mais célere, sedimenta-se a estrutura do Estado Democrático de Direito ao fazer levar ao Judiciário aquilo que realmente exige julgamento.

O que se pretende, portanto com o projeto em análise é que o Defensor Público, além do Promotor de Justiça, possa referendar as transações relativas a alimentos nos casos que envolvam interesses de idosos necessitados.

Destaque-se, por verdadeiro, que a dimensão do acesso à Justiça e a necessidade, em obediência ao princípio da igualdade, da existência de uma instituição estatal – a DEFENSORIA PÚBLICA - independente que discuta, participe e represente os direitos do cidadão hipossuficiente levando em conta não apenas o aspecto econômico, mas, igualmente a perspectiva social e cultural da pobreza através da discussão de políticas públicas e do fomento da criação de correntes jurisprudenciais adequadas.

Nesta discussão acerca da eficácia do acesso igualitário a ordem jurídica justa, se inclui o ESTATUTO DO IDOSO enquanto ação afirmativa que é a importância da alteração do seu artigo 13 para, fazendo valer o artigo 134 da CF, permitir que o acordo de alimentos seja ratificado, com força de título executivo extrajudicial, pela DEFENSORIA PÚBLICA, tendo em vista que:

1. A obrigação constitucional da Defensoria Pública consubstanciada no artigo 134 e art. 5, da CF, como já dito é o acesso à justiça ao necessitado.
2. Quem precisa ajuizar ação de alimentos é necessitado.
3. A ação de alimentos é, por sua própria natureza, individual.
4. A obrigação constitucional do Ministério Público, por sua vez, é garantir a ordem jurídica democrática através da tutela dos direitos difusos e coletivos, como ratifica, em realidade recente os Tribunais Superiores.

Os Tribunais Superiores, visam evitar o desvio de função obstaculizador da eficácia constitucional e, assim, a aprovação do projeto em discussão, vem em socorro daquele que precisa não apenas ter, mas usufruir um direito básico, o a alimentos.

A obrigação constitucional da Defensoria Pública consubstanciada no artigo 134 e art. 5, verifica-se, portanto, que o entendimento é claro: quem precisa de ação de alimentos – que persegue direito individual - é necessitado, e, nos precisos termos da magna carta constitucional de 1988, ratificado pelo entendimento dos tribunais superiores, **é a defensoria pública**, sendo justo e necessário que o artigo 13 do estatuto do idoso seja alterado para permitir a ratificação extrajudicial por defensores públicos.

III – VOTO

Em face do exposto, não havendo qualquer óbice de natureza jurídica e constitucional, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2004.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2006.

, Presidente

, Relatora